



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DEFICIENTES

Ministério das Finanças

Reunião - 7 de Agosto de 2013

1. Aumento das pensões e das prestações familiares

A pensão social de invalidez corresponde a 197,55 EUR mensais, o que coloca os pensionistas muito abaixo do limiar da pobreza.

Urge aumentar o montante da pensão até a um valor que possibilite uma vida com um mínimo de dignidade, aproximando-a do valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida e indexar os aumentos anuais à RMMG.

Seguindo a mesma lógica de combate à pobreza e exclusão social, **deve ser aumentado o montante das prestações familiares (Bonificação por deficiência, subsídio por terceira pessoa, subsídio mensal vitalício) e dos complementos sociais (Complemento por dependência)**, até ao montante suficiente para garantir que os pais de crianças e jovens com deficiência e familiares de adultos com deficiência possam optar por ter uma vida activa.

2. Validade dos atestados de incapacidade

Com a publicação do Decreto-Lei 202/96, de 23 de Outubro, houve e continua a haver entendimentos contrários, por parte das repartições de finanças, sobre algumas das disposições nele constantes.

Muitas repartições passaram a exigir que os atestados anteriores à publicação deste Diploma fossem actualizados, mesmo em casos de incapacidades permanentes, devendo para tal os detentores sujeitarem-se a novas avaliações efectuadas à luz da nova Tabela Nacional de Incapacidades, publicada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro.

Esta Tabela baixou consideravelmente os coeficientes de incapacidade, pelo que muitas pessoas com deficiência viram baixar o grau de incapacidade, perdendo, por isso, os benefícios fiscais consagrados na lei.

Face aos inúmeros casos de cidadãos nestas circunstâncias, o Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de Outubro, introduziu uma cláusula que, em súmula, estabelece que as pessoas que foram avaliadas antes da entrada em vigor da nova TNI, e que sejam de novo avaliadas, agora no âmbito da nova TNI, manterão o grau de incapacidade que

tinham antes de 2007, sempre que aquele se mostre mais favorável. Podem todavia, ver diminuído o seu grau de incapacidade mas este não poderá ser inferior a 60%, de forma a poder manter os benefícios anteriormente reconhecidos.

Ora, não obstante esta determinação muitas repartições de finanças e outros serviços do Ministério das Finanças não a consideram e negam o acesso aos benefícios fiscais previstos na Lei, não obstante a Autoridade Tributária e Aduaneira – Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - considerar, em parecer enviado à APD, aplicável a legislação supra citada, como de resto não poderia deixar de ser.

Por outro lado também se dirá que da leitura, quer do Decreto-Lei n.º 202/96, quer do Decreto-Lei n.º 352/2007, não se apura qualquer obrigação que sujeite os titulares de atestados de incapacidade permanente a nova avaliação.

Nesta perspectiva, é entendimento desta Associação que **os serviços adstritos ao Ministério das Finanças, no seu conjunto, devem acolher e aplicar as orientações superiores de forma uniforme e conforme a Lei.**

3. Exigência de comprovação da condição de incapacidade permanente para o trabalho

Têm sido reportadas à APD novas exigências das Finanças sobre a obrigação de apresentar comprovativo da incapacidade permanente para o trabalho no caso de agregados familiares com dependentes maiores a cargo.

Num dos casos concretos, a exigência do Serviço de Finanças de Amarante é que esta condição esteja inscrita no atestado de incapacidades multiusos.

Ora, o atestado de incapacidade multiuso atesta unicamente os coeficientes de incapacidade e o grau de incapacidade resultante do seu somatório.

No caso em apreço, a pessoa dependente recebe a pensão social de invalidez.

A Segurança social, com base na legislação que regula a atribuição deste tipo de pensões estabelece, como condição para atribuição, a verificação de uma incapacidade permanente para toda e qualquer profissão, que não resulte de acidente de trabalho ou de doença profissional, confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades.

Ainda assim, certo é que os Serviços de Finanças estão a exigir a devolução dos valores dedutíveis de que beneficiou o agregado familiar no ano de 2011.

Somos de entender que estas situações devem ser urgentemente corrigidas.

E no que tange aos maiores que não beneficiem de qualquer pensão, mas sejam titulares de atestado de incapacidade?

Relativamente a estes é bem verdade que para a Autoridade Tributária será difícil aferir se é ou não apto para o trabalho, ao mesmo tempo que se dirá que não lhe assiste qualquer competência para o poder fazer.

Também é certo que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), não especifica qual o documento que faz prova da inaptidão para o trabalho, nem nos parece que o Estado tenha regulamentado esta questão quando deveria fazê-lo.

Assim sendo, existindo uma omissão por parte do Estado não se poderá imputar ao particular qualquer deficiência legislativa, pelo que entendemos que até à Lei ser regulamentada pelo Estado, a Autoridade Tributária deverá considerar como fazendo parte do conceito de agregado familiar, os maiores titulares de atestado de incapacidade com grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

4. Isenção do Imposto Único de Circulação

As repartições de finanças estão a exigir o pagamento do IUC às pessoas com deficiência, desde 2008, quando estes cidadãos estão isentos do pagamento deste imposto.

Argumentam as Finanças de que as pessoas deveriam ter feito prova da sua incapacidade. No entanto, **as Finanças têm no seu sistema a informação relativa ao grau de incapacidade, pelo que esta exigência não se nos afigura correcta.**

Com efeito, quando as pessoas entregam a declaração de IRS fazem prova da incapacidade através da apresentação do atestado de incapacidade. Ora, é precisamente com base neste documento que a lei isenta, ou não, os cidadãos do pagamento do IUC.

Sabemos que os serviços da Autoridade Tributária estão hoje organizados de tal forma que “quase toda a vida das pessoas” se encontra disponível para consulta mediante apresentação do NIF.

Ora, se assim é não se compreende que possuindo esses elementos rapidamente disponíveis, venha a AT, solicitar, de novo, aos cidadãos a apresentação de um documento que a AT já possui.

Agir assim vai contra não só toda a filosofia do Estado e contra o princípio da desburocratização e da eficiência prevista no artigo 10.º do CPA, mas também contra os princípios de acção vertidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de Abril, diploma que estabelece medidas de modernização administrativa

Desta forma, e por tudo o que se disse, entendemos não fazer sentido a exigência da AT.

5. Aquisição de viatura – obrigatoriedade do atestado de incapacidade ser emitido de cinco em cinco anos mesmo nas situações permanentes ou definitivas.

A Lei do OE para 2013 prevê que nas situações com 90% de incapacidade definitiva já não seja necessário esta condição. **Esta excepção deve ser alargada a todas as pessoas com grau de incapacidade motora igual ou superior a 60%.**

6. Deduções à colecta

Considerando que as pessoas com deficiência têm, na maioria dos casos, problemas agravados de saúde que decorrem da deficiência, é entender da APD que **devem ser introduzidas as despesas da saúde no nº 2 do Artigo 87.º- Dedução relativa às pessoas com deficiência.**

7. Benefícios fiscais

Considerando que as pessoas com deficiência carecem de apoios que lhes permitam ultrapassar as barreiras físicas, de informação e comunicação que têm custos acrescidos, **propõe-se que o OE 2014 reintegre o tratamento fiscal ao nível dos benefícios na mesma proporção que constava do Orçamento de Estado de 2006:**

Ficam isentos de tributação em IRS os rendimentos das categorias A, B e H auferidos por titulares deficientes, nos termos seguintes:

- a) Em 50%, com o limite de € 13 504,76, os rendimentos das categorias A e B;**
- b) Em 30%, os rendimentos da categoria H com os seguintes limites:**
 - 1) De € 7 626,22 para os deficientes em geral;**
 - 2) De € 10 137,54 para os deficientes das Forças Armadas abrangidos pelos Decretos-Leis nºs 43/76, de 20 de Janeiro, e 314/90, de 13 de Outubro.**

Lisboa, 7 de Agosto de 2013